



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

NOTA TÉCNICA SJRJ 0364583

NOTA TÉCNICA - CLIP/SJRJ E FIP/2ª REGIÃO

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA SJRJ

FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO DA 2ª REGIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 01/2025

Relatoras: JUÍZA FEDERAL MICHELE MENEZES DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA

Assunto: CADÚNICO - Cadastro Único dos Programas Sociais. Utilização em diversas demandas de natureza previdenciária e assistencial no âmbito da Justiça Federal. Inexistência de acesso aos dados do CADÚNICO por juízes e servidores. Sugestão de realização de convênio com o Ministério da Cidadania.

1. Introdução

A presente Nota Técnica aborda tema debatido no âmbito do Fórum Interinstitucional Previdenciário da 2ª Região, reativado pela Resolução n.º TRF2-RSP-2021/00072, colegiado do qual as signatárias integram, juntamente com outros magistrados e representantes do INSS, DPU, OAB e MPF. Naquele fórum, foi reconhecida a importância quanto à celebração de convênio para acesso institucional da Justiça Federal a recurso de consulta ao CADÚNICO - Cadastro Único dos Programas Sociais -, banco de dados sob a responsabilidade e coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), tendo por finalidade a mais célere e eficiente prestação jurisdicional em matérias afetas à Seguridade Social.

2. Delimitação da situação problema

Segundo definição do artigo 6º-F da Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, redação dada pela Lei nº 14.601/2023, o CADÚNICO é *registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda*, sendo sua inscrição e atualização obrigatórias para acesso a benefícios de programas sociais do governo federal.

A Justiça Federal é competente para julgamento das demandas previdenciárias (Regime Geral de Previdência Social) e assistenciais ajuizadas em face do INSS e da União Federal, artigo 109, inciso I, CF/88, **com especial destaque para as seguintes**, no que pertinente às razões aqui apresentadas:

- i. Concessão/restabelecimento de BPC/LOAS, benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo à *pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*, conforme previsão do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigos 20 a 21-B, da Lei nº 8.742/93, sendo estabelecido o critério econômico de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo de renda familiar *per capita*, podendo ser excepcionalmente flexibilizado para 1/2 (meio) salário mínimo, para acesso à política pública;
- ii. Concessão/restabelecimento de Bolsa Família, conforme Lei nº 14.601/2023, benefício assistencial também com previsão de renda per capita familiar máxima para acesso, atualmente no valor de R\$218,00 (duzentos e dezoito reais);
- iii. Concessão de benefícios previdenciários (que não dependam do cumprimento de tempo de contribuição) a segurados facultativos sem renda própria, com dedicação exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito da própria residência, pertencentes a famílias de baixa renda cuja renda mensal total não supere 2 (dois) salários mínimos, conforme norma do artigo 21, §2º, inciso II, item “b”, e § 4º, da Lei nº 8.212/91, com pagamento de alíquota previdenciária reduzida – 5% do salário mínimo.
- iv. Concessão de benefício de pensão por morte para companheiro, cujo ponto controvertido é a existência de união estável.

A inscrição no CADÚNICO e atualização bienal são requisitos primeiros para acesso às políticas públicas acima indicadas, sendo os dados cadastrados fundamentais para análise do direito subjetivo aos benefícios postulados:

BPC/LOAS à pessoa com deficiência e à pessoa idosa	Artigos 20 § 1º e 21-B da Lei nº 8.742/93
Bolsa Família	Artigo 5º, inciso I, da Lei nº 14.601/2023
Validação contribuições de segurado facultativo baixa renda	Artigo 21 § 4º da Lei nº 8.212/91

O acerto das lides previdenciárias e assistenciais nas quais postulados tais direitos depende de análise dos dados lançados no CADÚNICO, que nem sempre vêm detalhados nos procedimentos administrativos anexados pelas entidades públicas demandadas, dificultando ou atrasando a prestação jurisdicional.

Outra dificuldade decorre da realidade dinâmica de modificação das composições familiares e de renda de seus membros ao longo do tempo. Não raras vezes os fatos afirmados pelas partes ou revelados durante a fase judicial de instrução processual não correspondem aos fundamentos do indeferimento administrativo, que pode retratar a situação fática de período mais remoto, exigindo a análise não apenas das informações atualmente cadastradas no CADUNICO, mas também as configurações familiares e de renda de períodos anteriores.

Referida situação se mostra ainda mais comum na discussão sobre validação das contribuições previdenciárias recolhidas pelos segurados na modalidade facultativo baixa renda. Muitas vezes, os segurados recolhem por anos nesta modalidade e têm as contribuições criticadas apenas quando do requerimento administrativo de benefício previdenciário, que acaba indeferido, levando ao ajuizamento de demandas cujo ponto central é justamente a análise

sobre atualizações do CADUNICO, composição familiar e rendimentos por período que pode superar mais de década.

Em relação às demandas que versam sobre a concessão de benefício de pensão por morte, o acesso aos dados sobre a composição do grupo familiar declarado no CADUNICO seria de grande auxílio à instrução dos feitos em que se alega existência de união estável, especialmente para as partes mais vulneráveis que possuem dificuldades em apresentar documentação comprobatória do relacionamento.

A possibilidade de rápido acesso às informações do CADÚNICO – as atuais e histórico de atualizações - mostra-se fundamental para mais célere e eficiente prestação jurisdicional nas matérias acima apontadas, sendo importante registrar que, nesta data, na 2ª Região, a distribuição de demandas assistenciais visando à concessão de BPC/LOAS ao longo de 2024 supera a de benefícios previdenciários por incapacidade temporária, sendo certo que mesmo estes podem ser ajuizados por segurados facultativos baixa renda, realidade que provavelmente se estende às demais Regiões.

O artigo 6º-F, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.742/93, prevê a interoperabilidade dos sistemas CADÚNICO e CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, no esforço de maior integração de informações existentes em bancos de dados públicos informatizados, visando à mais eficiente prestação de políticas públicas, recurso já autorizado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MDS Nº 30, DE 9 DE MAIO DE 2023 ^[1].

A Justiça Federal já tem acesso ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais -, seja através dos Sistemas SAT Externo - Sistema de Atendimento (Módulo Central) da Previdência Social, seja através da API *interface* PREVJUD, no âmbito do Programa Justiça 4.0 do CNJ, bem como ao sistema SIBE – Sistema Integrado de Benefícios do INSS.

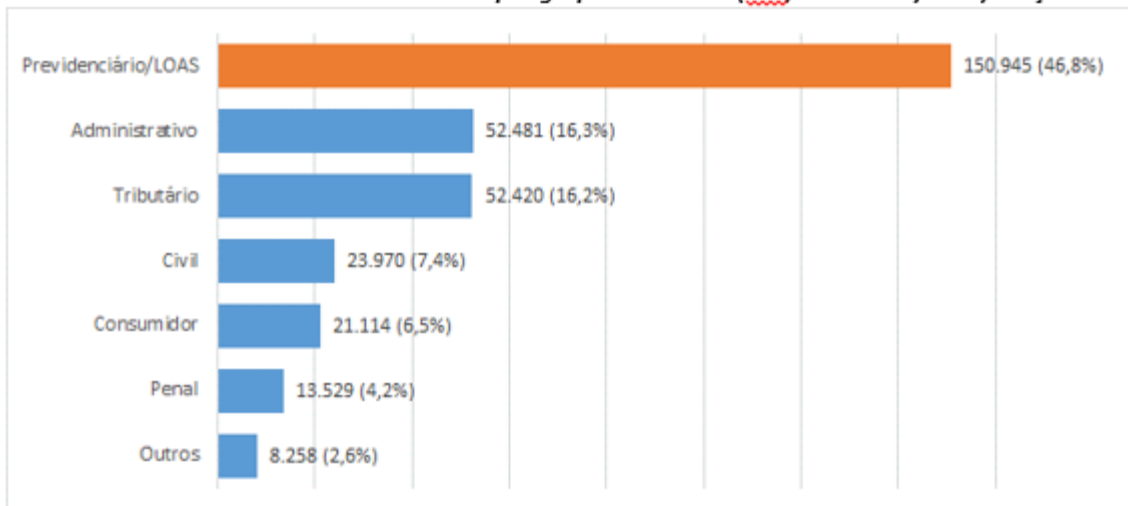
O acesso pelo Poder Judiciário também às informações do CADUNICO – as atualmente cadastradas e histórico de atualizações –, nos processos judiciais, estruturará arcabouço de recursos tecnológicos e interoperabilidade dos bancos de dados informatizados fundamentais para mais célere e eficaz prestação jurisdicional.

3. Coleta de dados

Como forma de dimensionar o universo de processos em que seria possível e recomendável a utilização dos dados do CADÚNICO, o NUEST coletou dados estatísticos referentes à distribuição de ações no âmbito da 2ª Região.

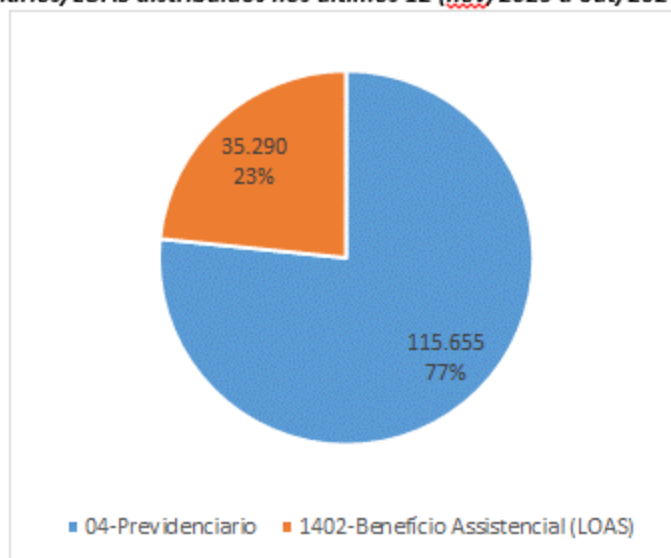
De acordo com o gráfico abaixo, de novembro de 2023 a outubro de 2024, foram ajuizadas 150.945 novas ações em matéria previdenciária/assistencial, o que corresponde a quase 47% do total de processos distribuídos nos últimos 12 meses em toda a Justiça Federal da 2ª Região. Vejamos:

Processos distribuídos nos últimos 12 meses por grupo de assunto (nov/2023 a out/2024) - Seções



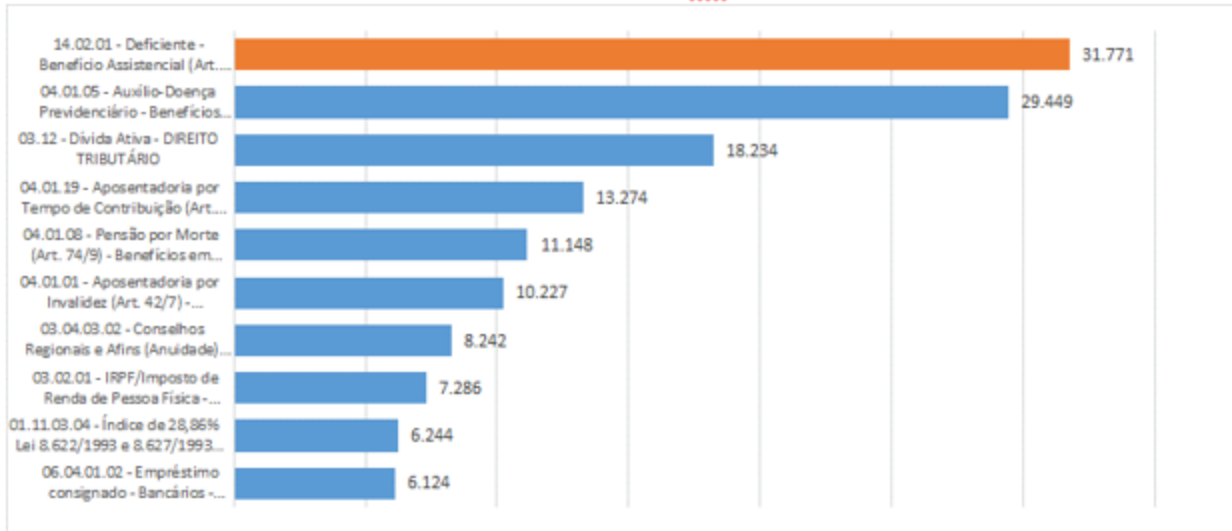
Em uma análise mais detalhada desse grupo de processos (Previdenciário/LOAS), verifica-se que 23% correspondem a demandas sobre concessão de benefícios assistenciais (LOAS), perfazendo, em números absolutos, 35.290 novas ações nos últimos 12 meses.

Processos previdenciários/LOAS distribuídos nos últimos 12 (nov/2023 a out/2024) - Seções



Por fim, vale destacar que o maior número de processos distribuídos, nos últimos 12 meses, versa sobre o assunto LOAS/Deficiente, com um total de 31.771 novas ações. O assunto pensão por morte também possui uma distribuição elevada, em torno de 11.200 processos, figurando em 5º lugar.

Top 10 assuntos processos distribuídos nos últimos 12 meses (nov/2023 a out/2024) - Seções



Os dados estatísticos acima reforçam a importância do fácil acesso aos dados do CADÚNICO para a melhor instrução de tais processos, sem a necessidade de intimação das partes, o que trará maior celeridade em sua tramitação.

4. Proposta de encaminhamento

Desta forma, à luz das disposições do Decreto nº 11.016/2022, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, considerando que a *identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda* – artigos 2º, caput, 3º, inciso II, 4º, incisos I e II – é etapa fundamental para análise de diversas demandas assistenciais e previdenciárias de competência da Justiça Federal, sugere-se à Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região encaminhamento de proposta ao CNJ ou CJF, conselhos de abrangência nacional, para a realização de convênio junto ao Ministério da Cidadania, gestor do CADUNICO em nível nacional, conforme artigo 6º, e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para o uso da base de dados, unicamente para consulta.

5. Conclusão

Feitas as considerações acima, encaminho a presente Nota técnica para a Presidência do Tribunal Regional Federal da Segunda Região com vistas à adoção das medidas que o Senhor Presidente entender pertinentes para o encaminhamento da sugestão de celebração de convênio para acesso ao CADÚNICO.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2025.

MICHELE MENEZES DA CUNHA
Juíza Federal Coordenadora do Centro Local de Inteligência da
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA
Juíza Federal Coordenadora do Fórum Interinstitucional Previdenciário da 2ª Região



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA, Juiz Federal**, em 23/01/2025, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE MENEZES DA CUNHA, Juíza Federal**, em 23/01/2025, às 18:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0364583** e o código CRC **DD44B1E4**.
